



# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

PARECER Nº 1, DE 2016.  
(Comissão de Segurança Pública e Trânsito)

Recebido em 09/03/2016  
Protocolo

**Proposição:** Projeto de Lei nº 06/2016.

**Autoria:** Vereador Rui Capelão/PPS

**Relator:** Vereador Nei Hamilton Haveroth/PSL

**Voto Vencido:** Vereador Jorge Menegatti/PSC

**Parecer:** **CONTRÁRIO**

## I – RELATÓRIO

Em observância ao que determina o artigo 42-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, foi colocado para apreciação desta Comissão, o Projeto de Lei nº 06/2016.

A presente proposição tem como objetivo proibir a Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito – CETTRANS, ou qualquer órgão ligado ao Município de Cascavel e toda autoridade fiscalizadora de tráfego, de utilizarem radar eletrônico móvel estático/portátil, fotógrafo ou não, para fiscalização de velocidade dos automóveis que trafeguem nas vias públicas municipais.

## II – VOTO DO RELATOR

No tocante ao trânsito, a qualidade de vida está diretamente ligada à existência de vias seguras para motoristas e pedestres, sendo que a fiscalização eletrônica auxilia os órgãos de trânsito no cumprimento das normas de segurança definidas em lei.

Levando em consideração que o presente Projeto de Lei pretende proibir a utilização de radares eletrônicos móveis/portáteis, ou seja, aqueles equipamentos instalados em suporte apropriado, adequado para locais e períodos que necessitem de fiscalização eventual do respeito à velocidade regulamentada, sem sombra de dúvidas contraria os princípios de segurança no trânsito.

Se considerarmos que antes da utilização dos radares eletrônicos, com uma frota de veículos bem menor que a atual, o número de acidentes graves era superior, percebemos que houve melhora no comportamento dos condutores, ligado diretamente ao fato

*Walmer*



# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

de que a fiscalização eletrônica obriga com que a velocidade média caia naturalmente, e assim, quanto menor a velocidade, menor o dano.

Os equipamentos de fiscalização eletrônica, incluindo os radares móveis/portáteis, exercem um papel importante que vai muito além de simplesmente autuar o condutor infrator, mas principalmente, possuem função de promover a mudança comportamental através da educação do condutor, para que transite em velocidade compatível com a permitida para via, não só nos pontos de fiscalização.

Sem contar que o próprio Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 280, parágrafo 2º, permite a utilização de aparelhos eletrônicos para controle de velocidade:

*Art. 280. (...)*

*§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN”.*

Para corroborar com o entendimento, segue o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

*“ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RETIRADA SUPERVENIENTE DO RADAR ELETRÔNICO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. LIMITES DE VELOCIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 61 DO CTB. a) É dado à Administração Pública, mediante critérios de conveniência e oportunidade, decidir em quais pontos devem ser colocados ou retirados radares eletrônicos. b) A retirada desses aparelhos em nada se confunde com o reconhecimento da prática de ilegalidade, se as infrações antes aplicadas observaram os preceitos da legislação regente. c) Mesmo nos casos em que for inexistente ou de pouco visibilidade a sinalização da via pública sobre a velocidade permitida, o Código de Trânsito Brasileiro previu, em seu artigo 61, os limites a serem respeitados pelos veículos que ali transitam, que, no caso, era de 60km/h. 2) APELO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 430640-1 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 12.02.2008)”.*

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 77.2347, também reconheceu a legalidade do uso de radar eletrônico para aplicação de multas



# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

de trânsito, haja vista que são formas encontradas pela administração pública de conter os altos índices de acidentes.

Desta forma, além da proposição estar em contrassenso com o que disciplina Lei Federal e o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, também não se vislumbra que sua aplicação poderá contribuir para um aumento da segurança no trânsito desta municipalidade.

Portanto, meu voto é **CONTRÁRIO** à aprovação desta matéria.

## III – VOTOS DA COMISSÃO

**Pelas conclusões do Relator:** Vereador Walmir Severgnini.

## IV – VOTO VENCIDO

O Projeto de Lei Ordinária nº 06/2016 tem como objetivo proibir que a CETTRANS utilize radar eletrônico móvel estático e portátil para fiscalização de velocidade. Após a análise do referido Projeto, O Vereador Jorge Menegatti decidiu pelo voto favorável, uma vez que a utilização de radares eletrônicos móveis, aplicando multas na forma de flagrantes, fere o caráter educativo da penalidade, um dos principais princípios que norteiam e justificam a aplicação de multas de trânsito, onde a multa é aplicada a fim de levar o condutor à não repetição do ato inflacionário.

Assim, entende-se que atrás da pratica que se busca abolir no referido Projeto de Lei, esconde-se uma maneira de aumentar a arrecadação sem qualquer preocupação em estancar a violência no trânsito, motivo que justifica o voto favorável à proposição em análise.

Palácio José Neves Formighieri, 07 de março de 2016.

  
**Jorge Menegatti**  
Secretário

  
**Nei Hamilton Haveroth**  
Presidente

  
**Walmir Severgnini**  
Membro